



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Comissão de Regimento e Mandatos

Parecer n.º 1/VI/2017

Assunto: Ofício da Mma Juíza do 4.º Juízo Criminal do Tribunal Judicial de Base de 7 de Novembro de 2017, relativo ao Processo Comum Singular n.º CR4 – 17-0194-PCS

I – Introdução

1. Por despacho do Senhor Presidente da Assembleia de 13 do corrente mês de Novembro de 2017 foi o assunto em epígrafe distribuído a esta Comissão de Regimento e Mandatos para emissão de parecer, nos termos da alínea b) do artigo 26.º do Regimento da Assembleia Legislativa e para os efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto dos Deputados. Para o efeito, a Comissão reuniu nos dias 16 e 20 de Novembro de 2017.

2. A Comissão contou com a presença do Deputado Sou Ka Hou, o qual expôs os seus pontos de vista sobre o caso e argumentou em sua defesa nas duas reuniões realizadas.

3. A Comissão ponderou sobre o tipo de parecer a fazer, uma vez que nem a Lei Básica, nem o Estatuto dos Deputados, nem o Regimento da Assembleia Legislativa

A

Handwritten signatures and initials, including a large 'A' and several other marks.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

oferecem quaisquer critérios legais que permitam uma segura aferição dos requisitos, alcance e motivação de uma decisão colegial favorável ou desfavorável à suspensão do mandato do Deputado indiciado pela prática de crime, nos termos em que o mesmo consta do ofício do Tribunal Judicial de Base enviado a esta Assembleia Legislativa pela Juíza do processo em causa.

4. Pelo que, a Comissão entende que o parecer exigido no n.º 2 do artigo 27.º não deverá sugerir ou indicar qualquer sentido à deliberação do Plenário baseado em juízos de valor. A Comissão entende que não deve emitir um parecer directamente valorativo da situação concreta, uma vez que considera que só assim se permitirá uma total liberdade de consciência na formulação da opção de voto por parte dos Senhores Deputados. Tal está também de acordo com a regra do escrutínio secreto a que a votação deste caso está sujeita, claramente indicadora de que cabe a cada Deputado, per se e de livre consciência, formular a sua opção de voto, autorizativa ou não da suspensão do mandato.

5. Face ao exposto, a Comissão entende elaborar um Parecer informativo e procedimental sobre a questão em análise, por ser o que, na opinião da Comissão, melhor serve o objecto do n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto dos Deputados.

II – Factos

1. O ofício submetido à apreciação desta Comissão informa a Assembleia Legislativa que foi deduzida acusação contra o Deputado Sou Ka Hou, no âmbito de um processo criminal, tendo sido o mesmo acusado do crime de desobediência qualificada, nos termos do n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal, conjugado com o artigo 14.º da Lei n.º 2/93/M – Direito de reunião e de manifestação. No mesmo ofício o Tribunal solicita à Assembleia Legislativa que tome uma decisão sobre a suspensão do mandato do Deputado, bem como sobre a sua intervenção em juízo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

2. O crime de desobediência qualificada é punido com pena de prisão até 2 anos ou multa até 240 dias – n.º 2 do artigo 312.º do Código Penal.

3. A Comissão de Regimento e Mandatos apenas tem de dar parecer sobre a suspensão do mandato, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º, tal como consta do Despacho n.º 115/VI/2017, do Presidente da Assembleia Legislativa enviado a esta Comissão.

III - Apreciação

1. O regime das imunidades de que gozam os Deputados (que no Estatuto dos Deputados se encontra previsto no Capítulo II, Secção I, artigos 25.º a 27.º)¹ tem como finalidade preservar a independência dos parlamentos perante os outros órgãos de poder. Este regime destina-se a evitar que quaisquer órgãos ou poderes possam ferir a imprescindível liberdade de actuação dos Deputados, ou seja, o livre exercício do seu mandato, sendo uma garantia de independência e de defesa desta liberdade, constituindo, assim, um instrumento objectivo de defesa dos parlamentos².

2. Não obstante o que se disse, a Comissão não considera que a imunidade parlamentar seja um valor absoluto que isente, a qualquer preço, um Deputado de ser julgado. Contudo, julga que cumpre determinar se existem factores objectivos que

¹ No desenvolvimento dos princípios gerais estabelecidos sobre esta matéria nos artigos 79.º e 80.º da Lei Básica.

² Como afirma IEONG WAN CHONG, *Anotações à Lei Básica da RAEM*, página 152, este regime de imunidades “tem um significado muito importante para garantir que os Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau se expressem livremente, emitam plenamente as suas opiniões (...) com o objectivo de cumprir efectivamente as suas obrigações” Ver também XIAO WEIYUN, *Conferência sobre a Lei Básica de Macau, Publicação da Associação Promotora da Lei Básica de Macau*, página 191. Sobre a matéria veja-se, ainda, em geral, J.J. CANOTILHO e VITAL MOREIRA, *Constituição da República Portuguesa (Anotada)*, Volume II, 4.ª edição revista (reimpressão), páginas 272 e seguintes, e JORGE MIRANDA e RUI MEDEIROS, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Tomo II, Coimbra Editora, página 476 e seguintes.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

reletem na determinação da autorização para que um Deputado possa ser julgado e se esses factores contendem com os valores que fundamentam a imunidade. Pois que, a suspensão do mandato releva não apenas para o Deputado em causa mas também, e essencialmente, para a instituição Assembleia Legislativa, nomeadamente para a preservação da sua estabilidade e dignidade³.

3. A Comissão quer, ainda, chamar a atenção do Plenário para o seguinte: a não suspensão do mandato do Deputado não significa que o Deputado fique impune e que possa cometer um crime sem ficar sujeito à justiça. A não suspensão do mandato apenas implica que o processo criminal fica suspenso, isto é, não haverá lugar a prescrição do procedimento penal em causa, e que o Deputado será julgado pelo crime de que é acusado uma vez findo o seu mandato.

IV – Aplicação do artigo 27.º e do artigo 30.º do Estatuto dos Deputados

1. O ofício enviado à Assembleia Legislativa pelo Tribunal Judicial de Base comunica à Assembleia Legislativa, ao abrigo do artigo 27.º da Lei n.º 3/2000 – da Legislatura e do Estatuto dos Deputados - que foi deduzida acusação contra o Deputado Sou Ka Hou pela prática do crime de desobediência qualificada, e que o julgamento do caso foi agendado para o dia 28 de Novembro de 2017 às 16 horas.

No mesmo ofício, o Tribunal "*solicita à Assembleia Legislativa para decidir se é suspenso o mandato do referido Deputado, bem como se é autorizada a sua intervenção em juízo, (n.º 1 do artigo 30.º da citada Lei n.º 3/2000)*".

³ Sobre a matéria ver Colectânea de Legislação Regulamentadora da Assembleia Legislativa – Da Legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, páginas 454 e 455.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Face ao teor deste ofício e à invocação simultânea destas duas normas do Estatuto dos Deputados (artigos 27.º e 30.º), suscitou-se na reunião da Comissão a questão da aplicação destas duas normas, nomeadamente se a Assembleia Legislativa, no caso vertente, poderia optar ou pela suspensão do mandato, ou pela “autorização para a intervenção em juízo”.

No primeiro caso, ou seja, no caso da suspensão do mandato, a competência é do plenário, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, enquanto que no segundo a competência de autorização recai sobre a Mesa da Assembleia Legislativa.

As consequências da aplicação de uma norma, ou de outra, são completamente diferentes. Assim, se a situação for tratada ao abrigo do artigo 27.º, o mandato do Deputado pode, eventualmente, ser suspenso, caso a decisão do Plenário vá nesse sentido. Se a situação for tratada ao abrigo do artigo 30.º a consequência reconduz-se ao Deputado poder ou não ser autorizado pela Mesa da Assembleia Legislativa a intervir em juízo, sem consequências para o seu mandato.

Pelo que, dois Deputados não membros da Comissão, e nomeadamente o Deputado Sou Ka Hou aí presente, solicitaram que fosse estudada a possibilidade de o caso em análise ser tratado ao abrigo do regime do artigo 30.º e não do artigo 27.º.

Analisada a questão do ponto de vista jurídico verifica-se que não depende da Assembleia Legislativa aplicar, indiscriminadamente, um ou outro regime, uma vez que os mesmos seguem propósitos diferentes, estando a sua aplicação condicionada à verificação dos respectivos requisitos legais.

Assim, no entender da Comissão, alicerçado no estudo dos trabalhos preparatórios de elaboração do Estatuto dos Deputados e pela discussão em Plenário da sua aprovação ocorrida nos dias 23 de Fevereiro e 22 de Março de 2000, estas normas são aplicadas em fases distintas do procedimento penal.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Assim, a aplicação do artigo 27.º verifica-se quando, movido procedimento penal na RAEM contra um Deputado este se encontre numa das situações do n.º 1 deste artigo, a saber:

- 1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenda sido aberta a instrução; ou
- 2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.

Ou seja, o artigo 27.º aplica-se aos casos em que o processo entra em fase de julgamento e é preciso determinar se se suspende ou não o mandato.

Quanto ao artigo 30.º aplica-se aos casos que se encontrem numa fase anterior ao julgamento em que, podendo já o Deputado estar constituído arguido, ainda contra ele não foi deduzida qualquer acusação⁴.

Este é o entendimento que está reflectido na discussão em plenário de dia 22 de Março de 2000.

Nesta discussão foi dito quanto às alíneas 1) e 2) do actual artigo 27.º que: “o previsto nas alíneas 1) e 2) são situações que já se encontram em fase de julgamento, em termos de processo penal”. Caso o interessado não demonstre que queira que a instrução seja aberta, e uma vez passado o tal despacho em definitivo, entrará de imediato na segunda fase do processo penal, isto é, a fase de julgamento. (...) Por isso, as duas situações previstas nas duas alíneas do artigo 28.º [actual artigo 27.º], independentemente das terminologias aplicadas, conclui-se que o Deputado em causa, terá que encarar a segunda fase do processo penal: a fase do julgamento”⁵.

⁴ Vejam-se os artigos 47.º e 48.º do Código de Processo Penal.

⁵ Colectânea de Legislação regulamentadora da Assembleia Legislativa, Da legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, página 445.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Quanto ao artigo 31.º [actual artigo 30.º] referiu-se que: *“Entretanto, de harmonia com o artigo 31.º trata-se de situações menos graves, como por exemplo, no caso dos Deputados intervirem em juízo como testemunhas, peritos ou jurados, e para poderem ser ouvidos como declarantes. (...) Por conseguinte, para eliminar os números 4 e 5 do artigo 28.º é necessário conjugar com o artigo 31.º, porque mesmo os procedimentos previstos no artigo 31.º, sendo mais simples, também carecem de autorização da Mesa ou da AL (...).”*⁶

Mais se disse *“De acordo com o estipulado no Código de Processo Penal, mesmo não estando na fase prevista do n.º 1 do artigo 28.º conforme o tal diploma, o interessado poderá ser arguido (...). Daí que nem sempre o interessado venha a ser determinado como arguido, em virtude da entrada em vigor do disposto no n.º 1 do artigo 28.º, pois, conforme o disposto no artigo 31.º, o Deputado em causa poderá ser arguido antes da fase do julgamento.”*⁷

Ora, de todo o exposto se conclui que a situação agora em discussão se enquadra no âmbito do n.º 1 do artigo 27.º e não no do artigo 30.º. Razão pela qual a situação tem de ser decidida pelo Plenário da Assembleia Legislativa, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º, uma vez que, acordo com a informação recebida pela Assembleia Legislativa, o processo em causa encontra-se na fase de julgamento.

2. Já quanto à questão também suscitada na reunião acerca da forma como o Tribunal comunicou com a Assembleia cumpre esclarecer que, independentemente da forma como o ofício do Tribunal esteja escrito, apenas o conteúdo do mesmo releva para a decisão da Assembleia Legislativa. Ou seja, o que interessa para a Assembleia Legislativa são os factos concretos constantes da comunicação do Tribunal: se foi deduzida acusação contra o Deputado ou se este está numa outra qualquer situação

⁶ Colectânea de Legislação regulamentadora da Assembleia Legislativa, Da legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, páginas 445 e 446.

⁷ Colectânea de Legislação regulamentadora da Assembleia Legislativa, Da legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, páginas 446 e 447.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

processual. A decisão da Assembleia é baseada na situação processual do Deputado, sendo com base nesta que a AL toma a sua decisão, de suspender o mandato ou não, ou de autorizar a sua intervenção ou não em juízo. Tal como foi referido aquando da discussão desta matéria no Plenário da Assembleia Legislativa “*não de trata [do tribunal] de requerer, mas sim comunicar. Após a comunicação, a AL poderá actuar da sua maneira, nada tendo a ver nem com o Tribunal, nem com o Procurador*”.⁸

3. No que se refere à questão da intervenção em juízo pelo Deputado referida na parte final do ofício do Tribunal cumpre esclarecer que, se a Assembleia Legislativa não suspender o mandato, o processo penal que corre contra o Deputado fica suspenso, pelo que o Deputado já não terá de continuar a ter qualquer envolvimento no mesmo até ao fim do seu mandato⁹. A Mesa da Assembleia Legislativa apenas precisará de o autorizar a intervir em juízo se o mesmo for notificado no âmbito de outro processo, como testemunha, perito ou jurado, ou para ser ouvido como declarante ou arguido, neste caso em processos que se encontrem em fase processual anterior à da dedução da acusação. Ou se o Deputado for arrolado como testemunha, por exemplo, neste mesmo processo, uma vez que o mesmo corre também contra outras pessoas.

V – Procedimento da suspensão

1. Não tendo havido acusação por crime punível com pena de prisão igual ou superior a cinco anos - caso em que a suspensão do mandato é obrigatória -, compete à Assembleia Legislativa decidir se deve o procedimento penal em causa prosseguir contra o Deputado, quando, nos termos do n.º 1 deste artigo 27.º “(...) movido

⁸ Colectânea de Legislação regulamentadora da Assembleia Legislativa, Da legislatura e do Estatuto dos Deputados à Assembleia Legislativa, Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, página 448.

⁹ Veja-se o n.º 5. do artigo 27.º do Estatuto dos Deputados.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

procedimento penal na RAEM contra Deputado (...): 1) Tendo sido proferido despacho de acusação, não tenha sido aberta a instrução; ou 2) Tendo havido lugar à instrução, tenha sido proferido despacho de pronúncia ou equivalente transitado em julgado.” Sendo que, o caso que agora nos ocupa, o Processo n.º CR4-17-0194-PC -, instaurado contra o Deputado, tratando-se de um processo penal, encontra-se no âmbito da alínea 1), uma vez que, tendo sido proferido despacho de acusação, não foi aberta a instrução.

2. A decisão da Assembleia Legislativa é tomada em reunião plenária, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto dos Deputados.

3. A Comissão recomenda ao Presidente que seja seguido o formato de reunião plenária ocorrida num processo semelhante ao que agora se discute¹⁰.

4. Nestes termos, sugere ao Presidente da Assembleia Legislativa que seja convocada uma reunião especificamente para este assunto e que esta reunião não tenha período de antes da ordem do dia.

5. Durante a reunião plenária deve ser permitido o uso da palavra por parte dos Deputados, caso queiram pedir explicações ou esclarecimentos sobre o assunto, nos termos da alínea h) do artigo 58.º do Regimento.

6. A deliberação do plenário é feita através de uma votação por escrutínio secreto, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 84.º do Regimento, em conjugação com o artigo 45.º do Estatuto dos Deputados.

7. Estando o Deputado Sou Ka Hou em regime de conflito de interesses nos termos do n.º 1 do artigo 34.º do Estatuto dos Deputados, o mesmo está impedido de votar e de usar da palavra nos termos do n.º 1 do artigo 36.º deste mesmo Estatuto, podendo, contudo, prestar os esclarecimentos e dar as informações que lhe forem solicitadas, tal como dispõe o n.º 3 do artigo 34.º antes referido.

¹⁰ Plenário da Assembleia Legislativa do Território de Macau, de 6 de Junho de 1997.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

8. A deliberação do Plenário é tomada por uma maioria de mais de metade do número total dos Deputados, tal como dispõe o artigo 45.º do Estatuto dos Deputados.

9. Sendo a deliberação tomada por escrutínio secreto não deverá haver declarações de voto.

10. A deliberação do Plenário é publicada na I Série do Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau, nos termos do n.º 3 do artigo 27.º do Estatuto dos Deputados e da alínea 9) do artigo 3.º da Lei n.º 3/1999 – Publicação e formulário dos diplomas.

11. Da decisão do Plenário deve ser dado oportuno conhecimento ao Tribunal, para os efeitos do n.º 4 do artigo 27.º do Estatuto dos Deputados.

12. Deve ser elaborado um Boletim de Voto específico que contenha duas opções de voto: “suspensão do mandato”; “não suspensão do mandato”.

VI – Consequências da suspensão

A suspensão do mandato tem consequências apenas ao nível dos poderes e deveres funcionais dos Deputados, nos termos do disposto no artigo 16.º do Estatuto dos Deputados. Assim, enquanto um Deputado tiver o seu mandato suspenso não poderá exercer os seus poderes em matéria legislativa, de fiscalização e instrumental previstos nos artigos 1.º, 2.º e 3.º do Regimento, nem poderá comparecer às reuniões plenárias nem às das comissões, bem como participar nas votações, estando obrigado a observar a ordem e a disciplina fixados no Regimento e a acatar a autoridade do Presidente e da Mesa, bem como cumprir o Regimento e as simples deliberações do plenário, nos termos do artigo 4.º deste mesmo Regimento.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Mantêm-se contudo, os restantes direitos inerentes ao Deputado, por exemplo, assistência médica, vencimento, livre trânsito, cartão de identificação, subsídio mensal, etc., nos termos dos artigos 33.º e 43.º do Estatuto dos Deputados.

VII – Consequências da não suspensão

Caso o Plenário decida pela não suspensão do mandato esta deliberação tem como efeito, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º do Estatuto dos Deputados:

- a) A suspensão dos prazos de prescrição do procedimento penal;
- b) A suspensão da instância dos autos.

Neste caso, o Deputado mantêm-se na plenitude do exercício das suas funções, com todos os direitos e deveres inerentes.

VIII - Boletim de voto

A Comissão junta em anexo um modelo de boletim de voto para referência.

Assembleia Legislativa, aos 20 de Novembro de 2017.





澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A Comissão,

Kou Hoi In

(Presidente)

Vong Hin Fai

(Secretário)

Au Kam San

Chui Sai Peng Jose

Leong On Kei

Wong Kit Cheng

Lao Chi Ngai



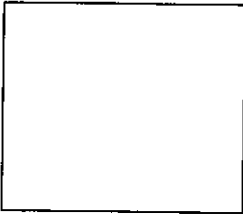
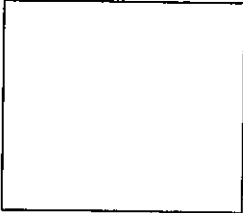
澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

表決用票

BOLETIM DE VOTO

根據《立法會立法屆及議員章程》第二十七條第二款規定進行之表決
第 3/2000 號法律
(經第 13/2008 號法律和第 12/2009 號法律修改)

Votação para os efeitos do n.º 2 do artigo 27.º do Estatuto dos
Deputados à Assembleia Legislativa
Lei n.º 3/2000
(Alterada pelas Leis n.ºs 13/2008 e 12/2009)

<p>不中止職務 Não suspensão do mandato</p>	
<p>中止職務 Suspensão do mandato</p>	

Handwritten signatures and initials at the bottom right of the page.